

**PROCESSO** - A.I. Nº 232185.0004/17-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ALMIR SOARES TEIXEIRA - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF Nº 0058-05/19  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI (SERTÃO PRODUTIVO)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09.09.2020

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0146-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA. GADO PARA ABATE. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração com base em ROMANEIO DE PESAGEM emitido por outro contribuinte, no caso, um frigorífico. Não restou comprovada a fraude, que levasse à desclassificação de documentos fiscais. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5<sup>a</sup> JJF Nº 0058-05/19, que julgou Nulo o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$148.469,25, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

*Infração 01. 05.09.01. Omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria tributada. ICMS no valor de R\$148.469,25 e multa de 100%.*

*Consta ainda o seguinte “operação com gado para abate: nota fiscal emitida pelo Contribuinte é posterior à data de abate constante do Romaneio de Pesagem de Expedição do Frigorífico chancelado pela EBDA. Desta forma, configura-se que o gado transitou para abate desacobertado de documento fiscal, conforme demonstrativo anexo e notas fiscais e romaneios de pesagem de expedição anexos”.*

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/04/2019 (fls. 3317 a 3322) e decidiu pela Nulidade do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*Incialmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância do art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*A acusação fiscal versa que o sujeito passivo cometeu a seguinte irregularidade: “Omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria tributada.”*

*Prossegue a descrição fática do Auto de Infração “Operação com gado para abate: nota fiscal emitida pelo contribuinte é posterior à data de abate constante do Romaneio de Pesagem de expedição do Frigorífico chancelado pela EBDA. Desta forma, configura-se que o gado transitou para abate desacobertado de documento fiscal, conforme demonstrativo anexo e notas fiscais e romaneios de pesagem de expedição anexos. Mercadoria enquadrada no diferimento: Base de cálculo determinada pela agregação “por dentro” do ICMS, ao valor total do produto.*

*Foram dados como infringidos o Art. 6º, inciso IV, Artigo 13, alínea “b”, item 1, e inciso II, alínea “b”, artigo 40, § 3º, Artigo 44, inciso II e Parágrafo Único da Lei 7.014/96, com multa prevista no Art. 42, inciso IV, alínea “h” da Lei 7.014/96.*

*Esses dispositivos da Lei 7.014/96, trazem as seguintes matérias:*

*Art. 6º - são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

*Art. 13 – O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do*

contribuinte ou responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre:

1 – quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Art. 40 – Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Com base na acusação, de que a nota fiscal emitida pelo contribuinte é posterior à data de abate constante do Romaneio de Pesagem de expedição do Frigorífico chancelado pela EBDA, o autuante concluiu que o gado transitou para abate desacobertado de documento fiscal.

Assim, o autuante fundamentou a infração com base no entendimento acima e elaborou os demonstrativos de fls. 07 a 15 do PAF, com o título de “DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS DE GADO BOVINO PARA ABATE SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E SEM ACOMPANHAMENTO DE GTA”.

Procedeu à juntada de farta documentação, a qual consultei e verifiquei o que segue, a título de amostra:

Exemplo: OPERAÇÃO A

1 – DANFE NFe nº 2017, emissão de Almir Soares Teixeira, em 28/04/2015, Nota Fiscal de Entrada, de animal suíno para abate. (Fl. 54); Natureza da operação: Compra fl. 54.

2 – DANFE – NF-e 2018, emissão de Almir Soares Teixeira, em 28/04/2015, Nota Fiscal de Saída, de animal suíno para abate- Natureza da Operação – Remessa de Animal Suíno para abate. fl. 55.

3 – DANFE – NFE 2019 – emissão de Almir Soares Teixeira – em 28/04/2015, natureza da operação – Retorno de animal abatido, proveniente do Frigorífico GBI – Frigorífico Eireli. Fl. 56.

4 – Romaneio de Pesagem de Expedição, data de saída em 28/04/2015 = data de abate em 23/04/2015 emitido pelo GBI Frigorífico – Com carimbo do Serviço de Inspeção Estadual, S.I.E. – Bahia fl. 57.

5 – Certificado de Inspeção Sanitária – data de 28/04/2015, emitido pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, ADAB – Agencia de Defesa Agropecuária, fl. 58.

OPERAÇÃO B

1 – DANFE NFe nº 1987, emissão de Almir Soares Teixeira, em 21/04/2015, Nota Fiscal de Entrada, de animal suíno para abate. Natureza da operação: Compra fl. 59.

2 – DANFE – NF-e 1988, emissão de Almir Soares Teixeira, em 21/04/2015, Nota Fiscal de Saída, de animal suíno para abate- Natureza da Operação – Remessa de Animal Suíno para abate. fl. 60.

3 – DANFE – NFE 1989 – emissão de Almir Soares Teixeira – em 21/04/2015, natureza da operação – Retorno de animal abatido, proveniente do Frigorífico GBI – Frigorífico Eireli. Fl. 61.

4 – Romaneio de Pesagem de Expedição, data de saída em 21/04/2015, data de abate em 16/04/2015 emitido pelo GBI Frigorífico – Com carimbo do Serviço de Inspeção Estadual, S.I.E. – Bahia fl. 62.

5 – Certificado de Inspeção Sanitária – data de 21/04/2015, emitido pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, ADAB – Agencia de Defesa Agropecuária, fl. 63.

No demonstrativo de fls. 07 a 15, é mencionado, pela primeira vez, que não há acompanhamento de GTA – Guia de Trânsito Animal, contudo, no próprio demonstrativo consta o número de cada GTA, correspondente à Nota Fiscal de Entrada. Vejo que o demonstrativo é das saídas de gado bovino para abate, mas as notas fiscais ali especificadas são relativas à compra. Ex. NF 1987, fl. 59, NF 2017, fl. 54, apontadas no demonstrativo à fl. 08.

Em diligência com remessa à inspetoria de origem, a 2ª JJF solicitou que o autuante inserisse no demonstrativo de fls. 07 a 15, uma coluna para indicar as folhas que se encontram os documentos correspondentes às notas fiscais, GTAs, e romaneios, correspondente a cada nota fiscal objeto da autuação, ou seja, fazer a correlação da nota fiscal com os documentos que se constituem em prova da acusação fiscal.

Também fosse esclarecido, numericamente, o parâmetro utilizado para a base de cálculo, constante na planilha de fls. 07 a 15, vez que não correspondem ao valor constante na Nota Fiscal, como exemplo, NF nº 1408, valor da NF R\$8.500,00 e base de cálculo de R\$10.240,96, ICMS de R\$1.740,96.

O autuante, em atendimento à diligência, fl. 3303, insere as colunas para indicação das folhas onde se encontram os diversos documentos constantes dos demonstrativos de fls. 07 a 15 do PAF.

Após a diligência, tendo sido concedido o prazo para que o sujeito passivo se manifestasse, este manteve-se silente.

Dianete de todo o exposto, chego à seguinte conclusão quanto à lide aqui trazida a esta JJF:

A acusação versa que houve omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo, em operação de saída tributada. Portanto, o autuante desclassificou o documento fiscal emitido pelo sujeito passivo, não conferindo legitimidade ao mesmo sob o pressuposto de que a nota fiscal emitida pelo contribuinte é posterior à data de abate constante do ROMANEIO DE PESAGEM DE EXPEDIÇÃO DO FRIGORÍFICO chancelado pela EBDA. Conclui o auditor fiscal, que o gado transitou para abate desacobertado de documento fiscal, e que a mercadoria está enquadrada no diferimento.

Em nenhum momento a acusação menciona a Guia de Trânsito Animal (GTA), documento este ao qual se reporta o demonstrativo de fls. 08 a 15, que relaciona “saídas de gado bovino para abate sem emissão de documento fiscal e sem acompanhamento de GTA”.

As operações de circulação de gado, possuem especificidades que devem ser observadas, pois de fato, além da GTA- a Guia de Trânsito Animal, as mercadorias devem circular com o documento fiscal que trará o número da GTA. Ademais, nas sucessivas operações internas há diferimento do lançamento do ICMS, para o momento em que ocorrer a saída para abate, quando incidirá o ICMS.

No caso de o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado, que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas próprias e subsequentes.

Na autuação, o autuante partiu da análise do ROMANEIO DE PESAGEM, documento de controle interno do frigorífico, e desconsiderou toda a documentação fiscal emitida pelo produtor rural, e pelo frigorífico abatedor, tais como notas de entrada, de saída, documentos com visto da SEI documentos de Certificado de Inspeção Sanitária, emitidos pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, ADAB – Agencia de Defesa Agropecuária, para afirmar que há irregularidade nas operações de circulação de gado e desclassificar os documentos.

Em tal circunstância, não vejo como ratificar o lançamento fiscal, que possui divergências entre a acusação, os dispositivos infringidos, o demonstrativo das saídas de gado bovino, fls. 08 a 15, para que possam ser desconstituídos todos os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes envolvidos nas operações sob comento, a ponto de assegurar a omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria tributada.

Efetivamente, as notas fiscais e as GTA – Guia de Trânsito Animal, são documentos fiscais hábeis para as operações com gado. Ademais, o Frigorífico GBI – Frigorífico Eireli, que promoveu o abate possui certificação sanitária.

Também ressalto, que o romaneio não foi emitido pelo sujeito passivo, e a acusação originária do processo, não menciona GTA – Guia de Trânsito Animal.

Para ocorrer uma desclassificação de documento fiscal, os motivos devem ser comprovados, não pode haver presunção em matéria de fraude.

Enfim, os elementos constantes no PAF, não me oferecem a segurança para emitir um juízo de valor acerca da acusação fiscal, não obstante a farta documentação colacionada pelo autuante. Desse modo, existindo outras irregularidades, estas devem ser apuradas em nova ação fiscal, a qual pode utilizar documentos arrecadados neste PAF, caso necessário, pelo que aplica o Art. 18 do RPAF/99:

“São nulos o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.”

Recomendo à autoridade fazendária da INFRAZ Guanambi, que a fiscalização seja renovada, a salvo de falhas, conforme o Art. 21 do RPAF/99.

Infração nula.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão JJF Nº 0058-05/19) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$349.732,44 (em valores atualizados à data do julgamento) fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria tributada. ...*”. Trata-se de operação com gado para abate, cuja nota fiscal emitida pelo Contribuinte é posterior à data de abate constante do Romaneio de Pesagem de Expedição do Frigorífico chancelado pela EBDA, conforme esclarece a peça acusatória. Em face dessa anomalia, entendeu a fiscalização que o gado transitou para abate desacobertado de documento fiscal, conforme demonstrativo e notas fiscais e romaneios de pesagem de expedição anexos.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que os gados foram transportados para abate devidamente acompanhados de Guia de Trânsito Animal – GTA, atendendo ao que dispõe a legislação estadual, a qual dispensa o remetente da emissão de documento fiscal para acobertar as operações.

Examinando os autos, é possível notar que as operações autuadas se fizeram acompanhar de Guias de Trânsito Animal, conforme alega o Contribuinte e reconhece a fiscalização, já que não somente adicionou tal informação, em seu demonstrativo de débito, como também anexou cópias do documento de trânsito citado, do que são exemplos as folhas 160 e 181.

Ora, estando acompanhadas de GTAs, não se deve exigir a prévia emissão de documentos fiscal para o transporte do gado com destino ao abatedouro, conforme estabelece o art. 271, inciso I do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

*I - gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;*  
...”

Exatamente por isso, não basta à autoridade fiscal apontar a posteridade da emissão do DANFE, pois nada de irregular isso representa, como aliás reconhece a própria administração tributária, que assim se manifestou mediante o Parecer DITRI 03026/2013, de 12/02/2013.

Quanto ao atendimento à legislação sanitária, há, nos autos, vasta documentação, comprovando tal condição, do que são exemplos os certificados de inspeção sanitária, emitidos pela ADAB, trazidos pela própria fiscalização, e devidamente acompanhados de romaneios de pesagem em expedição.

O próprio lançamento do tributo estadual foi dispensado nas operações internas com gado bovino, por força do quanto disposto no art. 286, inciso II do RICMS/12, conforme abaixo.

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

...  
*II - nas operações internas com aves vivas, gado bovino e bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé, exceto quando destinados ao abate, observado o § 21:*  
...”

Em sua informação fiscal, o autuante sequer rebate os argumentos defensivos, tendo alegado que diversas notas foram emitidas após os vencimentos da GTA. Não fez, todavia, qualquer levantamento nesse sentido, limitando-se a apontar algumas contradições, embora admita que os romaneios estão chancelados pelo órgão fiscalizador sanitário.

Diante do exposto, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida, pois não há elementos que ofereçam suporte ao presente lançamento fiscal, o qual se estribou no mero descompasso entre as datas do transporte do gado e a da emissão dos DANFEs respectivos, elemento que não

evidencia qualquer irregularidade.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **232185.0004/17-1**, lavrado contra **ALMIR SOARES TEIXEIRA – EPP**. Recomenda-se, à autoridade fazendária da INFRAZ GUANAMBI, que a fiscalização seja renovada, a salvo de falhas, conforme o Art. 21 do RPAF/99.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS